

POLÍTICA CRIMINAL É POLÍTICA PÚBLICA?¹

CRIMINAL POLICY IS PUBLIC POLICY?

Antonio Osmar Krelling Neto²

Lucas Hinckel Teider³

RESUMO

O presente artigo científico possui como problema o questionamento de se política criminal é uma forma de política pública, ao passo que seu objetivo se constitua buscar provar a hipótese positiva e afirmativa. A justificativa do trabalho se lastreia na sua adequação às temáticas de ciências criminais, na atualidade de sua indagação e proposta e sobretudo na relevância e gravosidade da problemática, isto porque são necessários critérios objetivos para a elaboração e para a avaliação das políticas criminais para que seja limitado o poder do Estado e respeitado o indivíduo com a dignidade decorrente de ser um fim em si mesmo. Utilizou-se os métodos de pesquisa hipotético-dedutivo e fenomenológico, os procedimentos de pesquisa monográfico e comparativo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Conclui-se, ainda que parcialmente, dado que falta lastro empírico e dados da realidade, que deve-se utilizar de conceitos de políticas públicas para analisar e monitorar todas as fases da política criminal, desde sua proposta até avaliação, com a consequente extinção, manutenção ou reforma.

PALAVRAS-CHAVE: Política Criminal; Políticas Públicas; Direito Penal.

ABSTRACT

The present scientific article has as a problem the question of whether Criminal Policy is a form of Public Policy, while its objective is to seek to prove the positive and affirmative hypothesis. The justification of the research is based on its suitability to the themes of Criminal Sciences, the actuality of its inquiry and proposal and above all on the relevance and seriousness of the problem, because objective criteria are necessary for the elaboration and evaluation of Criminal Policies to be limited the power of the state and respected the individual with the dignity arising from being an end in itself. The hypothetical-deductive and phenomenological research methods, the monographic and comparative research procedures and the bibliographic research technique were used. Although it lacks empirical data, it is partially concluded that concepts of

¹ Artigo submetido em 17-11-2019 e aprovado em 16-12-2019.

² Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Endereço eletrônico: tom@interexport.com.br

³ Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Endereço eletrônico: lucas.teider@gmail.com



public policy should be used to analyse and monitor all phases of criminal policy, from its proposal to evaluation, with the consequent extinction, maintenance or renovation.

KEYWORDS: Criminal Policy; Public Policy; Criminal Law.

INTRODUÇÃO

Política criminal é política pública? Esta questão se constitui como o problema enfrentado (e solucionado) pelo presente artigo científico. A razão da pergunta parte da consideração da relevância e da gravosidade da intervenção estatal (seja ela abstrata ou concreta) em matéria criminal, onde a (in)ação do Estado afeta diretamente os indivíduos ou aqueles bens jurídicos e valores relevantes para a pessoa humana.

Ainda que evidentes esses fatos e essas circunstâncias, persistia a necessidade de resposta assertiva (positiva ou negativa) ao questionamento proposto para que se conferisse à política criminal menos subjetividade e maior objetividade, controlando-se e se limitando o poder estatal em matéria criminal e se propiciando a possibilidade de mensuração prévia de critérios e avaliação posterior de efeitos a partir de uma verdadeira metodologia científica. O impacto produzido pelo sistema criminal a um indivíduo é demasiadamente custoso para que não exista preocupação e conclamo prático para uma estruturação séria, científica e planejada da política criminal.

Sem a contemplação e, sobretudo, o tratamento da política criminal como ciência (seja ela integrada ou não com os demais elementos do sistema jurídico-penal), continuará inexistente o estabelecimento de métodos objetivos e tarefas delimitadas para a sua elaboração. Cenário como este (descontrolado, ilimitado e não mensurável pela ausência de pressupostos e balizas) abre grande margem e campo para a arbitrariedade, situação em que não há respeito ao indivíduo (destinatário da política criminal), tampouco compromisso e resultado de eficácia do Estado para com a sociedade neste sentido.

Resolução possível se configurava como a (re)significação da política criminal com fundamento (ou com base) nas políticas públicas na medida em que esta última área de conhecimento é notória e notável na proposta de construção de processos e procedimentos objetivos e direcionados a um resultado (estimado, esperado, mensurável e avaliável).



Portanto, delimitados, aproximados e confrontados os conceitos de política criminal e de políticas públicas, o objetivo da pesquisa se afigurou como comprovar que política criminal é uma forma de política pública. Desta maneira, em a política criminal sendo compreendida como política pública, seguindo o ciclo e sendo praticado como política pública, é possível o início de um processo de solução das mazelas enfrentadas.

1. CONCEITUAÇÕES NECESSÁRIAS (DE POLÍTICA CRIMINAL E DE POLÍTICAS PÚBLICAS)

O conceito de política criminal não encontra unanimidade ou ao menos razoável acordo conceitual e pragmático na doutrina especializada – circunstância que igualmente pode se configurar como parte do problema ora abordado.

A política criminal outrora fora compreendida por Paul Johann Anselm von Feuerbach como “o conjunto de procedimentos repressivos por meio dos quais o Estado reage contra o crime (...)”⁴. Ainda com maior apego à postura acoplada à dogmática e *praxis* jurídico-penal, Jesús-Maria Silva Sánchez categoriza política criminal como a manifestação de “uma série de instrumentos que devem associar-se nominal ou faticamente à produção presente ou futura do delito visando a evitar que este se produza ou se reitere”⁵. Mais hodiernamente, Meirelles Delmas-Marty se desvincula de assimilação exclusiva ou fundamentalmente reativa e define política criminal como o “conjunto de procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal”, considerando assim os diversos ângulos das práticas criminosas⁶ e contemplando um aspecto preventivo⁷.

A partir do magistério de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, tem-se a política criminal mais depurada “a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela”,

⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. *Os grandes sistemas da política criminal*. São Paulo: Manole, 2004. P. 22.

⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Política Criminal y Persona*. Buenos Aires (Argentina): Ad Hoc, 2000. P. 22.

⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. *Op. cit.* P. 24.

⁷ CALIL, Mário Lúcio Garcez; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. *A formulação da agenda político-criminal com base no modelo de ciência conjunta do direito penal*. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, nº. 1, 2018, p. 36-53. P. 42.



método que também pressupõe a “crítica dos valores e caminhos já eleitos”⁸. Na seleção de tais valores, a doutrina de Claus Roxin indica que a pauta e a resolução dos problemas político-criminais não poderão se apartar de uma necessária inserção da política criminal no sistema jurídico-penal (evitando as mazelas abstracionistas de uma visão e aplicação sistemática do direito penal)⁹.

Alessandro Baratta intenta imprimir maior ordenação e coordenação à política criminal e sugere a disposição de “programas de ações justas e eficazes” correspondentes à “tríplice tarefa” “para controlar os (...) fenômenos” dos “processos de criminalização”, das “situações problemáticas ou de violações de direitos fundamentais imputados a comportamentos de indivíduos” e das “consequências individuais e sociais das violações de direitos, assim como dos processos de criminalização”¹⁰.

Denota-se, portanto, que em que pese o entendimento acerca da política criminal iniciar como mera instrumentação de estratégias repressivas a fenômeno do crime e muito vinculada à dogmática do Direito Penal, as evoluções dos estudos político-criminais vieram aproximando esta categoria à uma metodologia integrada própria de Ciência e preocupada com a ordenação (e coordenação) de suas atividades.

Com efeito, conceitua-se política pública enquanto um conjunto de definições que afluem para um só significado. Em outras palavras, sua concepção se sujeita a múltiplas conexões temáticas, do mesmo modo que se apresenta como diversas ações em diversas esferas sociais¹¹.

Vale mencionar que a palavra “política” representa a própria competição decorrente do mundo político. Isso porque é vinculada a decisões, ações e omissões movidas por instituições públicas ou privadas, de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados sobre algo¹². Na palavra “pública”, extrai-se que as decisões, ações e omissões

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P. 132.

⁹ ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. P. 7.

¹⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. P. 184.

¹¹ SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos* – 2. ed. – São Paulo: Cengage Learning, 2017. P. 1-2

¹² BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 77.



deverão ser condizentes ao povo, ou seja, atrelada diretamente à coletividade. Uma política pública deverá, portanto, versar e combater, de algum modo, um problema público.

Nessa linha de raciocínio, um problema público é como a desconformidade entre o que é e o que deveria ser. Dito de outro modo, tratado de maneira superficial, representa o que a sociedade gostaria que fosse, mas que os fatos mostram uma situação muito diferente da pretendida¹³. De forma resumida, conjugando dessas ideias, políticas públicas são propostas pelos governos decidindo, agindo, omitindo, delegando, sobre algum problema público. Sem embargo, essa ação governamental deverá condizer com os anseios da comunidade em que se está inserida¹⁴.

Sendo assim, a política pública está atrelada, de alguma sorte, com a atividade governamental, e, portanto, deverá respeitar regras e processos previstos pelo ordenamento jurídico. Deriva da estrutura do sistema político-administrativo e jurídico as instituições e os mecanismos utilizados pelo Estado, que com seus direitos, deveres e garantias irão nortear a agenda governamental¹⁵.

Delimitados os conceitos de política criminal e de políticas públicas, é evidente a subsunção (ou no mínimo a aproximação) da primeira à segunda na medida em que a Política Criminal não apenas se insere no conjunto das políticas públicas, mas igualmente possui relação com o êxito daquela última¹⁶.

2. POLÍTICA CRIMINAL COMO POLÍTICA PÚBLICA

Com base no primeiro capítulo, denota-se que enquanto tomada de decisão do governo, as políticas criminais serão políticas públicas. Suporta-se, então, que haja semelhanças no raciocínio entre ambas. Destaca-se, de plano, que a política pública tem seu estudo pautado na ciência política. Com efeito, a ação política estará ligada intimamente com

¹³ SECCHI, *Op. cit.*, 2017. P. 10.

¹⁴ CHRISPINO, Alvaro. *Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada* – Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. P. 38-40

¹⁵ BUCCI, 2013, p. 154/155.

¹⁶ MORAES, Maurício Zanoide de. *Política Criminal, Constituição e Processo Penal: Razões da Caminhada Brasileira para a Institucionalização do Caos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 101, jan./dez. 2006, p. 403-430. P. 411.



as artes de governar e mediar interesses. No caso de políticas criminais, essas buscam a proteção de bens jurídicos que são caros à coletividade.

De plano, quando o legislador prevê condutas humanas como fato criminoso, ele traz um conteúdo ético-social negativo, ou seja, apresenta que há um “desvalor da ação”, de modo que tenham por fundamento trazer consciência jurídica um pressuposto de estágio civilizatório humano¹⁷, mas ficar adstrito a tão somente isso seria ainda socorrer exclusivamente à teoria finalista da ação. Porém, a própria previsão legal do crime, com sua respectiva pena, com intuito de prevenção geral positiva, ou seja, manter o cidadão fiel à norma, pode eventualmente apresentar problemas dogmáticos, por não serem adequadamente apreciados, de modo que não levam em conta os efeitos coletivos da mesma¹⁸. Com efeito, as políticas criminais não podem estar desassociadas de um contexto histórico e socioeconômico, de modo que não fique estritamente em estruturas “pré-jurídicas e compreendam as finalidades do direito penal”¹⁹.

Ademais, segundo a pesquisa de Callegari (2017), as nossas cortes superiores estão acolhendo as premissas do funcionalismo e transformando a dogmática clássica e de outros critérios pré-jurídicos brasileiros para efetiva proteção do bem jurídico e consumação da finalidade da política criminal pautada na realidade²⁰.

Hoje os interesses do bem jurídico são considerados supraindividuais, pois o risco das novas tecnologias e da globalização exigiu novas ideias sobre a tutela penal²¹. Destarte, o direito penal pode ser invocado para proteger bens jurídicos mesmo quando não ocorreu nenhum fato concreto. O legislador decide por utilizar da política criminal para estabelecer a proteção de alguns bens que são caros à coletividade²². É o caso de embriaguez ao volante,

¹⁷ GUARAGNI, Fábio André. *As teorias da conduta em direito penal: um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista*. – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 140-141

¹⁸ SCHUNEMANN, Bernd. *Sobre la crítica a la teoría de la prevención*. In SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Política Criminal y nuevo derecho penal: libro homenaje a Claus Roxin*. Barcelona (Espanha): José M. Bosch Editor, 1997, p. 99-100.

¹⁹ GUARAGNI, Op. Cit., 2009, p. 250.

²⁰ CALLEGARI, André Luís. *Direito penal e funcionalismo: um novo cenário da teoria geral do delito*. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, 153-172.

²¹ BADARÓ, Tatiana. *Bem jurídico-penal supraindividual*. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, 241-246.

²² ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli – 2. ed. 3. Tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 27-29



recentemente previsto enquanto transgressão penal, para fins de política pública na redução de acidentes com mortes no trânsito.

Assim sendo, deve-se estudar cada política criminal refletindo sobre sua necessidade e/ou possibilidade. Determinadas políticas públicas são projetadas para o curto prazo, que usualmente representam mais a políticas de um governo específico, ainda que inseridas dentro de outros projetos. Dentro desse contexto fático, o que se vê na prática é que as decisões políticas passam sobretudo nos conflitos de interesses políticos que propriamente no interesse público. Nosso cenário atual ratifica essa percepção, e nem sempre é feito um estudo metuculoso sobre como atender verdadeiramente aos problemas da população²³.

E, nesse sentido, com base na ideia de uma sociedade do risco e crise do pretensão Estado do bem-estar social, estamos sofrendo uma grande influência de um verdadeiro discurso punitivista-populista²⁴.

Naturalmente, um governante político irá tomar medidas que tenham apelo político. Assim, ele dentro da competição por votos e atenção da mídia, irá tomar decisões pautadas na opinião pública e nos valores políticos, não nas pesquisas empíricas ou experiências governamentais passadas produzidas por análises de políticas públicas. Isso importa dizer que serão motivados não pela efetividade ou eficácia da política proposta, mas sim com a percepção popular²⁵.

Nessa perspectiva, ficamos à mercê de que o legislador reinterprete o nosso ordenamento jurídico a fim de se alterarem as estruturas jurídico-políticas com a pretensão de atender à demanda por punição²⁶. Espera-se da coerção penal os resultados de melhoria da ética social.

Nessa linha de ideias, a avaliação de políticas públicas deveria ser utilizada a fim de oportunizar os efeitos alcançados e pretendidos pela política criminal. Com efeito, realizar um

²³ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 18-22.

²⁴ ABI-ACKEL TORRES, Henrique. *Política criminal contemporânea: o discurso populista na intervenção punitiva*. – Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2018, p. 392.

²⁵ GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução, apresentação e notas André Nascimento. – Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 251.

²⁶ SILVA SANCHEZ, Jesus Maria. *La expansión del derecho penal*. 3. ed. – Buenos Aires: Editorial B de F, 2011, p. 3-5.



processo de julgamento sobre determinada política pública irá demanda algum grau de cientificidade e clareza para seja possível um debate claro sobre o tema, e não um “sentir”, muitas vezes emocional e particular, por parte da população²⁷.

Nesse ponto, surge um obstáculo de caráter analítico. Isso porque a suposta “eficiência” da política criminal será manter os níveis de criminalidade reduzidos com baixo dispêndio dos cofres públicos e pouca violência policial necessária. Com efeito, realizar essas análises dentro de uma “margem de erro dos prognósticos de risco” podem questionar a eficiência do sistema²⁸.

Aqui uma dificuldade surge ante a discricionariedade estrutural, que será responsável por analisar e levantar dados sobre questões e problemas, do mesmo modo que avaliará a efetividade e eficácia das decisões tomadas pelo Estado²⁹. De um lado, há a parte cognitiva dessa discricionariedade, que é como se sopesam essas questões, e a respeito da efetividade, de que forma avaliam e percebem as situações, há muitas vezes dificuldades periciais e técnicas, bem com a falta de expertise de muitos membros das comissões avaliadoras.

Por isso o motivo de se aprofundar o estudo de política criminal enquanto política pública.

3. A IMPORTÂNCIA DE SE COMPREENDER AS POLÍTICAS CRIMINAIS COMO POLÍTICAS PÚBLICAS

A política possui um relacionamento inato (ou no mínimo fortemente aproximado) com o poder. Em sentido clássico, “o conceito de política, entendida como forma de atividade ou de práxis humana, está estreitamente ligado ao de poder”³⁰. Complementarmente, em sentido filosófico a política pode ser compreendida como a “gestão de conflitos, das relações

²⁷ GONTIJO, José Geraldo Leandro. *Coordenação, cooperação, e políticas públicas: organizando percepções e conceitos sobre um tema caro à implementação*. In: FÁRIA, Carlos Aurélio Pimenta de (organizador). *Implementação de políticas públicas: teoria e prática*. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2012, p. 82-85.

²⁸ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atural: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro, 2013. 1ª reimpressão, 2018, p. 210.

²⁹ SOUZA, Celina. *Políticas públicas; uma revisão de literatura*. Revista Sociologia, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul-dez, p. 20-45.

³⁰ BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. P. 954.



de forças e do poder”³¹. Quando a *pólis* é definida como sujeito da política, é possível observamos atos como os de ordenação ou de proibição; quando ela é objeto, dentre várias ações se vislumbra a possibilidade de “conquista”, “manutenção”, “defesa”, “ampliação” e “robustecimento” do poder estatal³².

No âmbito das ciências criminais este poder do Estado se afigura como altamente relevante e gravoso (surgindo a justificativa da relevância da discussão a partir desta constatação), eis que atua (preventiva ou repressivamente) em razão do(s) fenômeno(s) do crime e busca contemplá-lo (*ex ante* ou *ex post*) com uma resposta coercitiva³³ sobre o indivíduo ou (também) em atingimento de bens jurídicos e valores importantes para o indivíduo. Portanto, “descartada a utopia de uma sociedade sem o direito criminal, a única forma de se limitar este ramo do direito ao aceitável é analisar em que grau (extensão e profundidade) e de que forma deva-se estruturá-lo (...)”, constituindo-se o estudo acerca desta estruturação “o objeto de preocupação de uma política pública voltada à área criminal”³⁴.

Neste sentido, merece ser superada a discussão de “se a política criminal tem natureza científica ou é mera técnica”³⁵ para compreender-se a política criminal como ciência, seja em virtude de se constituir como espécie do gênero política³⁶ (que tem natureza científica³⁷); pelo fato de que considerá-la como mera técnica representa um “descompromisso para com a sistematização e coerência do conhecimento teórico sobre as estratégias de combate ao crime”, não podendo haver influencie de “pensamento acientífico” que pode ser influenciado por “emoções do momento”, consignando-se como igualmente deletério a possibilidade de a “política de repressão estatal (...) ser orientada por simples correntes de opinião”³⁸; ou pela sua relação de “interferência e dependência” com os direitos (ciências) penal e processual penal³⁹.

³¹ COMTE-SPONVILLE, André. *Dicionário filosófico*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. P. 459.

³² BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* P. 954.

³³ MORAES, Maurício Zanoide de. *Op. cit.* P. 409.

³⁴ *Idem.* P. 410.

³⁵ MORAES, Maurício Zanoide de. *Op. cit.* P. 411.

³⁶ *Idem.*

³⁷ CALIL, Mário Lúcio Garcez; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. *Op. cit.* P. 41.

³⁸ GALVÃO, Fernando. *Política criminal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. P. 26-27.

³⁹ MORAES, Maurício Zanoide. *Op. cit.* P. 412.



Por isso a política criminal, “ramo científico voltado ao exame do ‘crime’ (...)”, “deve ser entendida como o conjunto de decisões técnico-valorativas sobre os instrumentos, regras, estratégias e objetivos do exercício institucionalizado do poder político estatal (...)”⁴⁰.

A importância de se compreender a(s) política(s) criminal(ais) como política(s) pública(s) se configura justamente como conferir àquela(s) a epistemologia e o ciclo daquela(s) última(s). Exemplifica-se no sentido de que a(s) política(s) criminal(ais) deve(m), assim como as políticas públicas, observar os seguintes estágios: “definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação”⁴¹.

O intuito primário da proposta, fundamentalmente associado com um posicionamento kantiano onde o indivíduo deve ser considerado como um fim em si mesmo e tratado com a dignidade decorrente e correspondente⁴², é o de proporcionar maior objetividade à(s) política(s) criminal(ais) e limitar – no aspecto de controlar – o poder do Estado (*ius puniendi*), seja ele abstrato ou concreto e preventivo ou repressivo. Não obstante, intenta-se, por igual, atribuir (anteriormente e posteriormente) critérios mensurativos sobretudo de efetividade e eficácia da(s) política(s) criminal(ais), evitando-se o(s) seu(s) resumo(s) em meros exercícios arbitrários de poder.

Já se foram propostas ao menos duas fases da realização da política criminal, sendo a “colheita de informes” (inclusive em outras áreas do saber) e a “implementação das mais condizentes estratégias para o seu combate” (onde, “recolhidos os elementos, deverá haver uma escolha sobre qual o melhor meio dentre os existentes para implementar ao menos custo [social, econômico, político e jurídico] a melhor consecução do bem-estar social”). Nesta metodologia, “os agentes da política criminal deverão buscar dados teóricos e práticos para a sua orientação e escolher os mais eficazes e viáveis para o seu êxito”. O “caráter científico desse ramo político” será conferido pela escolha “mais técnica possível” e “mais apropriada dentre as várias soluções possíveis” a partir dos insumos teóricos colhidos e avaliados⁴³. Inobstante esta oxigenação doutrinária que iniciou uma aproximação da política criminal com as políticas

⁴⁰ *Idem*. P. 413.

⁴¹ SOUZA, Celina. *Políticas Públicas: uma revisão da literatura*. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº. 16, jul./dez. 2006, p. 20-25. P. 29.

⁴² KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa (Portugal): Edições 70, 2007. P. 68.

⁴³ MORAES, Maurício Zanoide de. *Op. cit.* P. 413-414.



públicas, o acoplamento daquela à esta deve ser contemplado na integralidade do ciclo das políticas públicas.

Isto realizado, além da solução mazelas conhecidas e evidenciadas (como a limitação da política criminal à “formação de um sistema legislativo penal”; a perda do caráter subsidiário e fragmentário do direito penal que “passa a ser utilizado como instrumento público [primeiro e único] para a solução de conflitos sociais”; uma “confusão entre o social e o criminal”; a “sobrecarga nas instituições judiciárias e persecutórias”, o que pode fazer com que o sistema perca a sua legitimidade em razão da ausência de eficácia e desilusão da população que confiava a solução destes problemas em tais instituições; o decorrente aumento do aparato repressivo (em tentativa de atendimento das expectativas sociais); e a deslegitimação do Estado frente ao corpo social que passa a “lutar e defender de modo individualista seus interesses”⁴⁴), a consideração e a prática da política criminal como política pública permitirá o controle do poder (punitivo) do Estado e proporcionará a criação de critérios objetivos (*ex ante*) e avaliação e mensuração (*ex post*) de suas estratégias e tarefas (tomadas como metodologias científicas).

4. CONCLUSÕES

O presente artigo teve por escopo analisar, sob um viés bibliográfico, as interseções conceituais entre políticas públicas e políticas criminais. Com base na pesquisa levantada, resta confirmada a hipótese que a política criminal é uma decisão governamental, seja com ações ou omissões, a fim de proteger bens jurídicos tutelados pelo direito penal e demonstrar o desvalor da ação criminosa.

Do ponto de vista estritamente da dogmática criminal e de conceitos pré-jurídicos, é difícil analisar e monitorar os resultados de política criminal. E isso decorre desde o momento embrionário dessa, pois, olvidando-se de conceitos importantes de políticas públicas, os objetivos não se mostram claros, de maneira que impossibilita um criterioso e objetivo resultado das investigações.

⁴⁴ MORAES, Maurício Zanoide de. *Op. cit.* P. 421-423.



É certo que, por se tratar de proteção aos direitos individuais e sociais de todos os cidadãos, nem sempre será possível nortear as políticas criminais com critérios aritméticos e racionalistas. Porém, é dever repensa-las caso o retorno esperado não esteja de acordo, ante a elevados custos, não só econômicos, mas também sociais.

Lastreando-se nas ideias articuladas, portanto, é necessário que a política criminal seja compreendida e praticada como política pública.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte.
Volume XII, número 2, dezembro de 2019 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br

REFERÊNCIAS:

ABI-ACKEL TORRES, Henrique. *Política criminal contemporânea: o discurso populista na intervenção punitiva*. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BADARÓ, Tatiana. *Bem jurídico-penal supraindividual*. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CALLEGARI, André Luís. *Direito penal e funcionalismo: um novo cenário da teoria geral do delito*. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALIL, Mário Lúcio Garcez; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. *A formulação da agenda político-criminal com base no modelo de ciência conjunta do direito penal*. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº. 1, 2018, p. 36-53.

CHRISPINO, Alvaro. *Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada* – Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016

COMPARATO, Fabio Konder. *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas*. in *Revista de informação legislativa*, v. 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun. 1998 | Interesse público, v. 4, n. 16, p. 49-63, out./dez. 2002. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/364>>. Acesso em 14 de julho de 2019

COMTE-SPONVILLE, André. *Dicionário filosófico*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Os grandes sistemas da política criminal*. São Paulo: Manole, 2004.

DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal aturial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro, 2013. 1ª reimpressão, 2018.



GALVÃO, Fernando. *Política criminal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução, apresentação e notas André Nascimento. – Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GONTIJO, José Geraldo Leandro. *Coordenação, cooperação, e políticas públicas: organizando percepções e conceitos sobre um tema caro à implementação*. In: FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (organizador). *Implementação de políticas públicas: teoria e prática*. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2012

GUARAGNI, Fábio André. *As teorias da conduta em direito penal: um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista*. – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa (Portugal): Edições 70, 2007.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Política criminal, Constituição e processo penal: Razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 101, jan./dez. 2006, p. 403-430.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli – 2. ed. 3. Tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SILVA SANCHEZ, Jesus Maria. *La expansión del derecho penal*. 3. ed. – Buenos Aires: Editorial B de F, 2011

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Política Criminal y nuevo derecho penal: libro homenaje a Claus Roxin*. Barcelona (Espanha): José M. Bosch Editor, 1997.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *política criminal y persona*. Buenos Aires (Argentina): Ad Hoc, 2000.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos* – 2. ed. – São Paulo: Cengage Learning, 2017

SOUZA, Celina. *Políticas Públicas: uma revisão da literatura*. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, nº. 16, jul./dez. 2006, p. 20-25.



ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte.
Volume XII, número 2, dezembro de 2019 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>